



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900293/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.791 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria PIS
Recorrente MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PIS. PROVA DO CRÉDITO EM DCTF E DIPJ RETIFICADORAS APRESENTADAS EM SEDE RECURSAL

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresentou DCTF e DIPJ retificadoras que atestam seu direito creditório, o que foi cancelado por meio de diligência fiscal. Crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de crédito nos termos da diligência efetuada.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui analisados, me valho do Relatório desenvolvido por este Tribunal administrativo quando da resolução n. 3801-000.478 (fls.

124/130), da lavra do Conselheiro *Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira*, o qual adoto como meu nos termos abaixo:

(...).

“Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/06/2008 (fl. 8/13), na qual alegou que o despacho decisório decorre do fato de não terem sido retificadas as DCTFs que identificam os pagamentos realizados durante o ano de 2003 e em janeiro de 2004 em relação aos débitos de PIS, e informa que estava apresentando as correspondentes declarações retificadoras, conforme cópia que anexava aos autos. A interessada alegou, ainda, que, em conformidade ao disposto no § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, a declaração retificadora substitui integralmente a original, sendo que os valores corretos devidos a título de PIS são aqueles declarados na DIPJ 2004. Assim, conclui que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de PIS foram devidamente demonstrados por meio das DCTF retificadoras, restando comprovado que o crédito que possui é suficiente para compensar os débitos da DCOMP.

Ao final, entendendo que o procedimento adotado estava em consonância com a legislação vigente à época, a contribuinte requer a nulidade do despacho decisório.”

A Delegacia de Julgamento em Campinas (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2003 a 31/02/2003 DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 33-41, onde reprisa as razões apresentadas na manifestação de inconformidade de fls. 09-14.

Aduz ainda que a autoridade competente não observou o procedimento previsto no art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, devendo ser aplicado ao caso o princípio da verdade material, uma vez que ocorreu erro material na apuração do crédito, por parte da recorrente, o que foi levado a conhecimento da DRF posteriormente através da apresentação regular da PER/DCOMP, requerendo seja conhecido e provido o recurso para seja reconhecido o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados a maior ou indevidos de IPI, acrescidos de juros equivalentes a taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, podendo ainda estes valores serem compensados com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...).

2. Uma vez distribuído o recurso voluntário interposto neste tribunal, o então Relator do caso, acompanhado pela turma julgadora, baixou o processo diligência nos seguintes termos:

(...).

Não obstante a ausência de parte da documentação comprobatória necessária na origem, motivo do indeferimento do pedido de homologação, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes anexando às suas razões a integralidade da documentação comprobatória necessária, o que justifica uma nova análise do seu pedido de homologação da compensação.

Desta forma, verificada a documentação apresentada juntamente com o presente recurso, faz-se necessária a análise do seu conteúdo probatório.

(...).

No caso dos autos, ainda que juntada posteriormente ao despacho decisório, bem como à decisão da DRJ de origem, a prova trazida aos autos deve ser apreciada para a melhor solução da controvérsia, uma vez que, de fato, comprova o alegado.

Se o contribuinte alega ter o direito ao crédito, o qual requer a compensação, e traz aos autos, ainda que somente nesta fase processual, a prova deste direito, não há razão para negar-lhe a homologação da compensação.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) aprecie e informe a existência de créditos e débitos, especialmente pela análise da DIPJ onde consta o crédito apontado e a alegada a veracidade das suas informações;*
- b) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.julgamento.*

É assim que voto.

3. Realizada a diligência, assim concluiu a fiscalização (fls. 435/436):

(...).

Primeiramente, cabe destacar que com o advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real e cujas receitas não se enquadrassem naquelas para as quais a forma de apuração foi mantida nos moldes da legislação anterior, passaram a apurar o PIS, a partir de dezembro de 2002, sob o regime não-cumulativo.

Assim, a única possibilidade do interessado (optante do Lucro Real) haver apurado débitos de PIS para o período de 2003 seria no caso de ter auferido alguma das receitas dentre aquelas que permaneceram no regime cumulativo.

Verificando as DIPJ/2004 apresentadas à Receita Federal do Brasil pelo interessado, constata-se que foram apresentadas três DIPJ, a saber:

- DIPJ Original – apresentada em 29/06/2004 (fls. 175/255);*
- DIPJ Retificadora – apresentada em 01/09/2004 (fls. 256/336);*
- DIPJ Retificadora – apresentada em 29/08/2008 (fls. 337/417).*

Da análise dos dados informados em cada uma das DIPJ, em especial na ficha 21 – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP – Regime Não-cumulativo, verifica-se que desde a DIPJ original, cuja apresentação à RFB se deu em junho de 2004, não fora apurado qualquer valor de PIS a pagar, seja na modalidade cumulativa ou na não-cumulativa.

As alterações efetuadas por intermédio das DIPJ Retificadoras, em relação ao PIS e a COFINS, resumem-se no aumento do valor das referidas contribuições no mês de dezembro/2003. As outras alterações efetuadas referiram-se ao IRPJ e a CSLL.

Da mesma sorte, os DACTON apresentados pelo interessado, conforme tela de consulta à fl. 152, foram todos entregues entre os meses de março e setembro de 2004 e sem qualquer valor de PIS a pagar apurado (fls. 156/175). (...).

As DCTF Retificadoras, cancelando os débitos de PIS informados nas ORIGINAIS (entregues entre os meses de maio

de 2003 e fevereiro de 2004), foram apresentadas à RFB em 03/06/2008 quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade (fls. 427/434).

Analisando as informações acerca do PIS e da COFINS constantes nas DCTF originais observa-se que foram informados débitos de PIS como se a pessoa jurídica estivesse no regime cumulativo, ou seja, sem o desconto de créditos permitido pelo novo regime (art. 3º da Lei nº 10.637/2002), porém com a alíquota não-cumulativa de 1,65%, pois conforme se constata pelos valores, a seguir demonstrados, a relação percentual entre os valores declarados de PIS e de COFINS é a mesma entre os valores das alíquotas utilizadas pelo interessado na apuração das referidas contribuições ($1,65 / 3,00 \Rightarrow 0,55 \%$).

(...).

Portanto, verifica-se que o erro na apuração dos valores do PIS deu-se em função do interessado, quando da apuração dos débitos a serem informados nas DCTF, não ter se atentado para o desconto dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, situação essa que não ocorreu nas apurações constantes na DIPJ e respectivos DACTON.

Em 19/11/2013 o interessado foi intimado a declarar, sob as penas da Lei, se se enquadrava, no período de 2003, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637/2002 (fls. 135/137).

Em resposta, o interessado declarou, em 03/12/2013, sob as penas da Lei, não haver se enquadrado, no período de 2003, nas hipóteses previstas no art. 8º da referida Lei, exceto no caso das receitas previstas no item “a” do inciso VII do seu art. 8º (receitas decorrentes da venda de produtos de que trata a Lei 10.485/2002), cuja alíquota à época era 0 (zero) (fls. 138/140).

(...).

4. Diante deste quadro, o contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito, ficando inerte.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso *sub judice* preenche os pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual passo ao seu conhecimento.

I. Do crédito compensado

7. Em suma, o contribuinte apresentou Compensação (DCOMP) alegando que houve equívoco no preenchimento da DCTF remetida à Receita Federal, o que foi

posteriormente corrigido por intermédio da entrega da DCTF retificadora, corroborada pelas informações constantes nas DIPJ's original e retificadoras apresentadas.

8. A Delegacia da Receita Federal entendeu por não homologar a compensação ao fundamento que o pagamento apontado como origem do direito creditório fora integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

9. Em manifestação de inconformidade o contribuinte não apresentou toda a documentação necessária para atestar seu crédito, em especial DCTF retificadora e DIPJ's retificadoras, o que só foi realizado em sede de recurso voluntário, fato este, inclusive, que motivou a diligência aqui tratada.

10. Referida diligência foi conclusiva no sentido de que, diante da retificação alhures mencionada, o contribuinte não possuía débito de PIS para o período mencionado, o que redundou no crédito utilizado na presente compensação e indevidamente glosado pela fiscalização.

Dispositivo

11. Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Voluntário**, de modo a reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Diego Diniz Ribeiro - Relator